



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Goiânia – 2ª Vara Cível

5391501-18.2025.8.09.0051

Luiza Cavalcante Batista Pinto

Banco Do Brasil Sa

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por LUIZA CAVALCANTE BATISTA PINTO em face do BANCO DO BRASIL S/A, fundados em Cédula de Crédito Bancário, na qual a embargante alega, preliminarmente, prescrição intercorrente e nulidade da execução por ausência de documentos essenciais, e, no mérito, abusividades contratuais, capitalização ilegal de juros, aplicação indevida de encargos e excesso de execução.

A embargante alega que o BANCO DO BRASIL S.A. busca a execução de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) no valor de R\$192.934,55, emitida para renegociar dívidas pretéritas de crédito rural FCO RURAL. Preliminarmente, suscita a prescrição intercorrente, argumentando que a ação de execução foi proposta em 15/10/2021, mas a citação por edital ocorreu apenas em 09/04/2025, ultrapassando o prazo prescricional de 3 anos para CCB, e que essa demora decorreu de desídia do exequente. Também argui a nulidade da execução por falta de documentos essenciais, como os contratos subjacentes e os extratos analíticos que dariam origem ao saldo devedor, o que compromete a liquidez, certeza e exigibilidade do título,

No mérito, defende a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67 e demais leis de crédito rural, pois a CCB dissimula uma operação de crédito rural, o que altera o regime jurídico aplicável. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, em razão da natureza de adesão do contrato e de sua hipossuficiência.

Aduz que o BANCO DO BRASIL S.A. praticou abusividades, incluindo a cobrança de juros antes do vencimento da operação, capitalização mensal de juros sem previsão contratual expressa, taxas de juros remuneratórios superiores à média de mercado (0,8% ao mês contra 0,52% ao mês do BACEN) e juros de mora acima do limite legal para crédito rural (1% ao ano). Conclui que essas abusividades descaracterizam a mora e geram um excesso de execução de R\$73.549,06, conforme laudo técnico anexo, resultando em um valor devido de R\$119.385,49.

Requeru, no mérito o acolhimento das preliminares e caso superadas, a total a procedência dos embargos para recalcular o saldo devedor considerando 01/08/2020 como marco inicial dos juros de mora, extirpar os juros remuneratórios cobrados sem previsão

Valor: R\$ 73.549,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: - Data: 14/07/2026 18:46:00



contratual, limitar os juros remuneratórios à média de mercado de 0,52% ao mês, limitar os juros de mora a 1% ao ano conforme Decreto-Lei nº 167/1967; restituir em dobro os valores indevidamente cobrados a título de capitalização mensal e encargos não contratados e descaracterizar a mora da embargante

Deferida a gratuidade na mov. 10.

O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou impugnação aos embargos (mov. 15), alegando que o contrato possui natureza bancária, não estando sujeito a limitação de juros nem às normas consumeristas. Defende o princípio do pacta sunt servanda, afirmando que a embargante aceitou livremente os termos do contrato. Sustenta a legalidade dos valores cobrados, calculados de acordo com os termos contratuais, e a validade da capitalização de juros com base na Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada, o que entende ter ocorrido. Argumenta a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. Sobre a prescrição, invoca a Súmula nº 106 do STJ, alegando que a demora na citação decorreu da dificuldade de localização da devedora e não de desídia do exequente. Requer a improcedência total dos embargos.

Em decisão de saneamento (mov. 20), o juízo fixou os seguintes pontos controvertidos: (I) se a demora na citação caracteriza prescrição intercorrente ou se aplica a Súmula nº 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (II) se a documentação apresentada confere liquidez, certeza e exigibilidade ao título; (III) se a operação possui natureza de crédito rural, submetendo-se ao Decreto-Lei nº 167/67; (IV) se há autorização contratual válida para capitalização mensal de juros; (V) se os juros remuneratórios praticados configuram abusividade; e (VI) se existe excesso de execução no valor apontado. O juízo determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de perícia contábil, produção de prova documental complementar e outras provas.

A embargante apresentou requerimento de perícia contábil (mov. 25), justificando sua necessidade para esclarecer a existência de cláusula de capitalização, reconstituir a evolução do débito com e sem capitalização, comparar a taxa contratada com a média de mercado, identificar e segregar encargos de mora, verificar o excesso de execução e aferir a adequação documental da CCB. Requereu, ainda, a intimação do BANCO DO BRASIL S.A. para juntar cópia do contrato de BB FCO Rural nº 4002831 e sua planilha de evolução, o instrumento completo da CCB e aditivos, extratos analíticos e memórias de cálculo, e políticas internas sobre a taxa aplicada, sob pena de confissão e inversão do ônus da prova.

O BANCO DO BRASIL S.A. peticionou (mov. 26) requerendo a juntada de comprovante de distribuição de ofício expedido.

O BANCO DO BRASIL S.A. peticionou novamente (mov. 27), requerendo a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

O juízo proferiu decisão (mov. 29) indeferindo o pedido de perícia contábil formulado pela embargante e deferiu parcialmente o pedido de exibição de documentos. Determinou ao BANCO DO BRASIL S.A. que apresentasse, no prazo de 15 dias, cópia integral do contrato de crédito rural FCO nº 4002831 com planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor, instrumento completo da CCB nº 217.403.975 e aditivos, extratos analíticos da evolução mensal do débito e memória de cálculo detalhada, justificando fundamentadamente a eventual ausência.

A embargante manifestou-se (mov. 37) alegando o descumprimento do comando judicial pelo BANCO DO BRASIL S.A., que apenas juntou certidão de matrícula imobiliária desconexa, requerendo a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Civil, admitindo como verdadeiros os fatos alegados pela EMBARGANTE, como a natureza de crédito rural da operação, a ausência de pactuação expressa para capitalização de juros, a abusividade dos



encargos e a correção do valor devido de R\$119.385,49, reconhecendo o excesso de execução de R\$73.549,06.

O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou petição (mov. 43) informando erro material na protocolização da petição de movimento nº 34 (referindo-se, possivelmente, ao mov. 27, que não foi desentranhado, ou um mov. 34 não constante dos autos fornecidos), requerendo seu desentranhamento e a concessão de prazo suplementar de 10 dias para juntada dos documentos solicitados.

O BANCO DO BRASIL S.A. protocolizou petição (mov. 44) requerendo, novamente, a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

A embargante apresentou alegações finais (mov. 45), reiterando a prescrição intercorrente devido à desídia do BANCO DO BRASIL S.A. na citação, e a natureza de crédito rural da dívida. Reafirmou as abusividades nos encargos, como a capitalização sem pactuação e juros remuneratórios acima da média de mercado, que geraram excesso de execução. Destacou o descumprimento doloso do BANCO DO BRASIL S.A. à ordem judicial de exibição de documentos, mesmo após a decisão de saneamento e o pedido de dilação de prazo.

O juízo proferiu despacho (mov. 47) deferindo o desentranhamento da petição de movimento nº 34, concedendo prazo suplementar de 10 dias para o BANCO DO BRASIL S.A. juntar os documentos solicitados.

O BANCO DO BRASIL S.A. peticionou (mov. 55) requerendo o desarquivamento dos autos e a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

A embargante apresentou nova manifestação (mov. 60) informando o descumprimento integral da determinação de exibição de documentos pelo BANCO DO BRASIL S.A., mesmo após a concessão do prazo suplementar. Afirmou que o BANCO DO BRASIL S.A. novamente juntou certidão de matrícula imobiliária, documento desconexo do comando judicial.

O BANCO DO BRASIL S.A. peticionou (mov. 71) impugnando a certidão de tempestividade (evento 67, não constante dos autos fornecidos), alegando que o edital de citação foi publicado anteriormente, e o prazo para oposição dos embargos já havia se esgotado. Requereu a revisão da certidão e o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

A embargante apresentou manifestação (mov. 77) refutando a impugnação do BANCO DO BRASIL S.A. à certidão de tempestividade. Explicou a contagem do prazo para embargos à execução após citação por edital (20 dias de dilação do edital, seguido de 15 dias úteis para os embargos), demonstrando a tempestividade dos embargos protocolados em 20 de maio de 2025. Reiterou os argumentos de mérito e os pedidos anteriores, especialmente a extinção da execução por insuficiência do título ou o reconhecimento do excesso de execução de R\$73.549,06.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, cumpre enfrentar a questão preliminar de tempestividade dos embargos, suscitada pelo executado em sua petição de mov. 71.

O Banco do Brasil impugnou a certidão de tempestividade, alegando que o prazo para oposição dos embargos já teria se esgotado. A embargante, em mov. 77, demonstrou de forma clara e matematicamente precisa a contagem: citação por edital consumada em 09/04/2025, com dilação de 20 dias do edital (art. 257, II, CPC c/c art. 232, IV, CPC), encerrada em 29/04/2025, fluindo o prazo de 15 dias úteis para embargos (art. 915, caput, CPC) a partir de 30/04/2025, com termo final em 20/05/2025, data da protocolização. Reconheço, portanto, a tempestividade dos



embargos.

Superada essa questão, passo à análise da prescrição intercorrente.

A ação de execução foi proposta em 15/10/2021, e a citação por edital ocorreu apenas em 09/04/2025, intervalo de aproximadamente três anos e seis meses. O prazo prescricional para a pretensão executória fundada em Cédula de Crédito Bancário é trienal, por força do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia, contudo, não se resolve pelo mero cotejo de datas.

A Súmula nº 106 do STJ é clara: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

A questão central, portanto, é saber se a demora na citação decorreu de desídia do exequente ou de fatores inerentes ao próprio funcionamento do aparato judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do IAC nº 1 (REsp 1.604.412/SC), consolidou o entendimento de que a desídia do credor constitui pré-requisito indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos regimes anteriores à Lei nº 14.195/2021, sendo certo que meras dificuldades na localização do devedor ou a necessidade de citação por edital, por si sós, não configuram negligência do exequente quando este adota as diligências ao seu alcance.

No caso concreto, a ação foi proposta tempestivamente, não havendo nos autos elemento seguro que demonstre ter o Banco do Brasil permanecido inerte ou deixado de adotar as providências necessárias à citação. A citação editalícia é medida que se impõe quando frustradas as tentativas de localização do devedor, e sua demora, sem comprovação cabal de inércia do credor, atrai a incidência da Súmula 106/STJ.

Afasto, portanto, a arguição de prescrição intercorrente.

No que tange à nulidade da execução por ausência de documentos essenciais, cumpre registrar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição do art. 784, III, do CPC e do art. 26 da Lei nº 10.931/2004, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.

A CCB, como título de crédito cambiário, contém em seu próprio instrumento os requisitos essenciais que lhe conferem eficácia executiva, não sendo exigível, para a propositura da execução, a apresentação dos contratos subjacentes que lhe deram origem ou dos extratos analíticos completos. A ausência de tais documentos, conquanto possa dificultar a aferição do valor exato do débito em caso de controvérsia, não acarreta, por si só, a nulidade da execução.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do título executivo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

A primeira questão a ser dirimida é a natureza da operação. A Cédula de Crédito Bancário objeto da execução foi emitida, conforme alegado pela embargante e não negado pelo executado, para renegociação de dívidas pretéritas de crédito rural oriundas do FCO RURAL.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o que define a natureza da operação de crédito rural não é a nomenclatura do título utilizado para



instrumentalizá-la, mas a destinação efetiva dos recursos. Nesse sentido, ainda que a dívida tenha sido formalizada por meio de Cédula de Crédito Bancário, se os recursos tiveram destinação rural — como é o caso, oriundos de operação FCO RURAL —, a operação submete-se ao regime jurídico especial do Decreto-Lei nº 167/1967.

O próprio Manual de Crédito Rural do Banco Central chancela esse entendimento ao prever que o crédito rural pode ser instrumentalizado por diversos títulos, incluindo a CCB, condicionada à observância das disposições do DL 167/67. O STJ, em reiterados julgados, inclusive no AgInt no REsp 1.619.707/PR, firmou que "a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano)".

Nessa mesma linha, o princípio da vedação ao comportamento contraditório — *venire contra factum proprium* —, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), impede que a instituição financeira, tendo concedido o crédito com destinação rural e usufruído das garantias e regalias desse regime, pretenda, no momento da execução, aplicar encargos mais onerosos do regime geral bancário. Reconheço, portanto, a natureza de crédito rural da operação e a incidência do Decreto-Lei nº 167/1967 sobre a relação contratual.

Quanto à capitalização mensal de juros, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, conforme consolidado pela Súmula 539 do STJ. A embargante alega que não há cláusula contratual expressa autorizando a capitalização mensal. O Banco do Brasil, por sua vez, sustenta a validade da capitalização com base na MP 2.170-36/2001, afirmando que houve pactuação.

Ocorre que o juízo, em decisão de mov. 29, determinou ao executado a apresentação do instrumento completo da CCB e aditivos, extratos analíticos e memória de cálculo detalhada, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC. O Banco do Brasil, mesmo após a concessão de prazo suplementar (mov. 47), não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a juntar certidão de matrícula imobiliária — documento absolutamente desconexo do comando judicial.

A esse respeito, tenho que o art. 400, I, do Código de Processo Civil determina que, se o requerido não efetuar a exibição do documento ou fizer declaração falsa, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o descumprimento injustificado de ordem judicial de exibição de documentos, após regular intimação e esgotamento de prazo, acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte que requereu a exibição.

Assim, diante da recalcitrância do executado em cumprir a ordem judicial, mesmo após reiteradas oportunidades — incluindo o prazo suplementar concedido a seu pedido —, presumo verdadeiro o fato de que não houve pactuação expressa e válida para a capitalização mensal de juros, sendo ilegal a sua cobrança e devendo ser excluída do cálculo do débito.

No tocante aos juros remuneratórios, a embargante alega que a taxa contratada de 0,8% ao mês supera a média de mercado divulgada pelo BACEN para operações semelhantes, que seria de 0,52% ao mês.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 27), consolidou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios pode ser revisada quando ficar demonstrada abusividade, devendo ser feita a comparação com a taxa média de mercado para operações da mesma espécie no período da contratação, sendo considerada abusiva a taxa que exceder em aproximadamente 50% (uma vez



e meia) a taxa média divulgada pelo BACEN.

No caso concreto, a taxa de 0,8% ao mês representa um acréscimo de aproximadamente 53,8% sobre a taxa média de 0,52% ao mês, superando o patamar jurisprudencial de abusividade fixado pelo STJ. Ainda que o STJ recentemente tenha reafirmado, em julgado de setembro de 2025, que a média de mercado não constitui limite absoluto e vinculante, a jurisprudência consolidada da Corte admite a revisão quando a taxa contratada se afasta significativamente da média, como no caso em exame.

Some-se a isso que, novamente, o descumprimento da ordem de exibição documental pelo executado impede a verificação de eventuais circunstâncias específicas que justificassem o agravamento da taxa em relação à média. Reconheço, portanto, a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada e determino sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie no período da contratação.

Quanto aos juros de mora, uma vez reconhecida a natureza rural da operação, incide o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, que é taxativo ao estabelecer que, em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

O STJ, conforme já mencionado, possui jurisprudência consolidada nesse sentido (AgInt no REsp 1.619.707/PR). A utilização da CCB como instrumento formal não tem o condão de afastar a incidência da norma especial quando a destinação dos recursos é comprovadamente rural. Dessa forma, os juros de mora devem ser limitados a 1% ao ano, incidindo sobre o valor devido já corrigido e deduzidos os encargos indevidos.

Em relação à descaracterização da mora, a jurisprudência dos tribunais estaduais, alinhada ao entendimento do STJ (Tema 28 STJ), reconhece que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual — como a capitalização indevida e juros remuneratórios excessivos — tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Isso porque, se o próprio credor não cumpriu os termos do contrato ao cobrar encargos ilegais, não pode exigir do devedor as consequências do inadimplemento, notadamente os encargos moratórios.

Reconheço a descaracterização da mora, devendo ser excluídos os encargos moratórios originalmente cobrados, ressalvada a incidência dos juros de mora de 1% ao ano na forma do DL 167/67, a partir do marco que vier a ser fixado na liquidação.

Finalmente, quanto ao excesso de execução, a embargante apresentou laudo técnico apontando valor devido de R\$119.385,49, com excesso de execução de R\$73.549,06.

O juízo indeferiu a perícia contábil (mov. 29), mas deferiu a exibição de documentos, determinando ao Banco do Brasil que apresentasse a documentação necessária ao esclarecimento dos valores. O executado descumpriu reiteradamente essa determinação, mesmo após a concessão de prazo suplementar.

Diante do descumprimento da ordem judicial e da consequente aplicação do art. 400, I, do CPC, presumo verdadeiros os fatos que a embargante pretendia provar por meio dos documentos não exibidos, incluindo o valor do saldo devedor correto de R\$119.385,49 e a existência de excesso de execução no montante de R\$73.549,06, conforme laudo técnico que instrui a inicial.

Em arremate, no que concerne ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, o art. 42, parágrafo único, do CDC, autoriza a repetição em dobro do que foi cobrado indevidamente, salvo engano justificável.



Contudo, considerando que a relação jurídica envolve contrato bancário com cláusulas complexas e que a controvérsia sobre a legalidade dos encargos demanda interpretação judicial, não se pode caracterizar, de plano, a má-fé ou o engano injustificável que autoriza a repetição em dobro. Aplica-se, aqui, a jurisprudência do STJ que condiciona a repetição em dobro à comprovação de má-fé do credor, o que não restou demonstrado nos autos.

Indefiro, portanto, o pedido de restituição em dobro, devendo a repetição ocorrer de forma simples, apurada em liquidação.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a Súmula 297 do STJ é clara: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Os contratos bancários, em regra, caracterizam-se como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do CDC, pois o banco figura como fornecedor de serviços e o cliente como destinatário final.

A embargante é pessoa física que contratou operação de crédito como destinatária final do serviço, configurando-se, portanto, relação de consumo. Reconheço a aplicabilidade do CDC, inclusive para autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, considerando a hipossuficiência técnica e probatória da consumidora e a verossimilhança de suas alegações.

É o quanto basta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 920, II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para:

- Afastar a arguição de prescrição intercorrente, com fundamento na Súmula 106/STJ;
- Afastar a arguição de nulidade da execução por insuficiência documental;
- Reconhecer a natureza de crédito rural da operação, submetendo-a ao regime jurídico do Decreto-Lei nº 167/1967;
- Reconhecer a abusividade da capitalização mensal de juros por ausência de pactuação expressa, determinando sua exclusão do cálculo do débito, nos termos do art. 400, I, CPC c/c Súmula 539/STJ;
- Reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios contratados à taxa de 0,8% ao mês, determinando sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, nos termos do REsp 1.061.530/RS (Tema 27/STJ);
- Limitar os juros de mora a 1% ao ano, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/1967;
- Reconhecer a descaracterização da mora da embargante, excluindo os encargos moratórios originalmente cobrados, ressalvada a incidência dos juros de mora de 1% ao ano na forma do item anterior;
- Reconhecer o excesso de execução no valor de R\$73.549,06 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos), fixando o valor devido em R\$119.385,49 (cento e dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 400, I, CPC, e determinar que a execução prossiga por este valor, a ser atualizado em liquidação;
- Indeferir o pedido de restituição em dobro, determinando a repetição simples dos



valores indevidamente cobrados, a ser apurada em liquidação;

- Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão da sucumbência recíproca — considerando que a embargante decaiu quanto ao pedido de prescrição intercorrente, nulidade da execução e repetição em dobro —, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) a cargo do executado e 30% (trinta por cento) a cargo da embargante, e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a proporção acima. Suspensa a exigibilidade em relação à embargante em virtude da gratuidade de justiça concedida (mov. 10).

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicada e registrada, intinem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

JONAS NUNES RESENDE

Juiz de Direito em substituição

Valor: R\$ 73.549,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: - Data: 14/07/2026 18:46:00

